



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre tamanho de letras em oferta de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Na oferta e na apresentação impressas, fica proibida a utilização de corpo inferior a 8/9 (oito nonos), em qualquer fonte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comando do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é muito claro, mas contém uma lacuna que é, precisamente, o tamanho mínimo que deve ser tolerado para as letras em ofertas impressas. Por isto, os fornecedores usam, ao seu bel prazer, tamanhos tão pequenos, que torna quase impossível a leitura de determinadas informações, muitas vezes de grande importância para os consumidores.

O projeto de lei que submetemos ao exame da Casa visa a complementar o art. 31, pela proibição de utilização de letras muito pequenas. Entendemos que é do interesse dos consumidores, sobretudo dos mais idosos, que, naturalmente perderam a plena capacidade visual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS